



LEI Nº2.788, DE 26 SETEMBRO DE 2024.

Autógrafo nº044/2024.

Projeto de Lei nº044/2024.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba

“INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/SP.”

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de São Simão/SP, com o objetivo regulamentar e estimular o exercício da cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma organizada, ficando sua prestação disciplinada pelos termos dispostos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, atividades não remuneradas, prestadas por pessoa física a órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Art. 3º - O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.



Art. 4º - Os servidores voluntários atuarão em regime de cooperação, auxiliando os servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de São Simão/SP.

Art. 5º - Fica vedado:

I - a admissão do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público que seja de responsabilidade do Município;

II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas realizadas por este na execução de suas atividades; e

III - a prestação de serviço voluntário pelo menor de 18 anos.

Art. 6º - A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Prestação de Serviço Voluntário entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º - O Termo será formalizado mediante a verificação da capacidade do interessado em prestar o serviço voluntário pretendido e a apresentação de documento de identificação oficial de validade nacional.

§ 2º - Do Termo a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

I - o nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;

II - o local, o prazo, a periodicidade e a duração da prestação do serviço;

III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente suas ações e/ou omissões, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 3º - A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustados entre o órgão ou entidade municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes;

§ 4º - Qualquer alteração no horário de prestação dos serviços deverá ser precedida de Termo Aditivo, firmado de comum acordo entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

4



Art. 8º - A prestação de serviços voluntários terá o prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério dos interessados, mediante a celebração de termo aditivo.

Art. 9º - O termo de adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

- I - não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;
- II - o prestador de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;
- III - não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução do serviço voluntário;
- IV - o prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses;
- V - por interesse público ou conveniência da administração pública;
- VI - por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo;
- VII - pelo descumprimento das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

Art. 10 - Cabe ao prestador de serviço voluntário:

- I - desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências, motivações e com os quais tenha afinidade;
- II - comprovar a formação profissional necessária, por meio de apresentação de certificado de conclusão de curso, quando o serviço prestado assim exigir;
- III - ter acesso a programas de capacitação e/ou aperfeiçoamento inicial e/ou contínuo, bem como a orientações adequadas, para a boa prestação do serviço;
- IV - participar das análises e estudos que disserem respeito à prestação dos seus serviços, visando sempre o aperfeiçoamento do mesmo;
- V - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável, com objetivo de melhorar os serviços prestados;
- VI - ser reconhecido pelos serviços prestados, inclusive solicitar emissão de declarações pela chefia da área em que atuou.

Art. 11 - É vedado ao prestador de serviço voluntário:



I - prestar serviços em substituição a servidor municipal ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;

III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento, inclusive com relação a eventuais acidentes ocorridos, em decorrência de serviços prestados voluntariamente;

IV - apresentar-se, sob qualquer pretexto, como preposto do órgão ou entidade a que esteja vinculado, salvo na hipótese da efetiva prestação de serviço objeto do termo de adesão firmado.

Art. 12 - Compete aos órgãos e entidades municipais interessados, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário, tais como qualificações profissionais ou experiência na área;

II - manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver.

Art. 13 - Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à Administração Pública a emissão de declaração comprobatória de realização de suas atividades como servidor voluntário, a qual será assinada pelo responsável do órgão ou entidade municipal onde exerceu suas atividades.

Art. 14 - A seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário serão realizados pelas entidades ou pelos órgãos públicos interessados, nos termos regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos prestadores de serviço voluntário para áreas ou setores públicos onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, será obrigatória a assinatura de Termo de Confidencialidade.

Art. 15 - As despesas com a execução dos serviços, quando houver, salvo despesas pessoais do prestador de serviço voluntário, correrão por conta



das dotações orçamentárias próprias de cada entidade ou órgão público interessado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL